

OS LIMITES DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Não é forçoso dizer que o jurisdicionado almeja a decisão judicial; de conseguinte, resta imperioso afirmar que aquele que afirma, ainda que sem razão, ter sofrido lesão ou se encontra na iminência de sofrê-la, anseia a entrega (definitiva) do bem da vida almejado. O sentimento que o acompanharam quando do ingresso em juízo é o mesmo que lhes restaram para deixá-lo; por uma “*jurisdição relâmpago*” (BRETAS, 2015, p. 211).

De encontro com tais propósitos, verifica-se, com Ronaldo Brêtas, que a insatisfação do povo brasileiro chegou ao seu limite em 2004, “*ao ser publicada, no dia 31/12/2004, a Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, introduzindo modificações várias no texto constitucional, visando a efetivar uma propalada e entendida reforma do sistema judiciário, o Estado e o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos, estes recepcionando a angústia e os anseios populares, declararam, implicitamente, que não estão satisfeitos com a qualidade do serviço público jurisdicional prestado em nosso país*” (BRETAS, 2015, p. 198).

A preocupação de outrora é a mesma preocupação de hoje: gerar um procedimento célere¹; noutras palavras: “*acelerar o andamento processual*” (SOARES, 2006, p. 86). Ordinariamente, o procedimento comum² (de conhecimento ou cognitivo) assume, involuntariamente, o rótulo de burocrático e garantidor da morosidade processual; o procedimento deveria adaptar-se “*às circunstâncias apresentadas pela relação substancial*” (BEDAQUE, 1995, p. 51):

Trata-se de um modelo procedimental flexível, passível de adaptação às circunstâncias apresentadas pela relação substancial. Não se admite mais o procedimento único, rígido, sem possibilidade de adaptação às exigências do caso concreto. Muitas vezes a maior ou menor complexidade do litígio exige sejam tomadas providências diferentes, a fim de se obter o resultado do processo (BEDAQUE, 1995, p. 51-52).

Em virtude disto, não muito destoante das intenções de Mauro Cappelletti e Bryant Garth na década de 70, “*a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei 7.244/84) foi aprovada em novembro de 1984, tendo sido a experiência reconhecida em sede constitucional,*

¹ Nesse sentido, vale conferir a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015.

² Antes da vigência do CPC/2015 referiam-se ao procedimento ordinário.

³ Vide CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

em norma constitucional de eficácia limitada (art. 98, I, CRFB). Em setembro de 1995 foi promulgada a Lei 9.099, que revogou a antiga Lei 7.244/84” (SOARES, 2006, p. 84).

Diante da perspectiva de aproximação do procedimento judicial com os anseios dos jurisdicionados, a Lei n. 9.099/1995 conclama, de acordo com, Alexandre Câmara, “*o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio de tempo e energias*” (CÂMARA, 2016, p. 18). A intenção é assegurar a “*deformalização*”⁴ do procedimento, destacando a sua informalidade, acreditando que do outro lado do “balcão” – ou, melhor, dentro do gabinete – encontrar-se-á uma figura onipotente e onipresente: o juiz.

Reduz-se, flexibiliza-se, informaliza-se o procedimento, em contrapartida, espera-se por uma autoridade que ditará o direito (substancial), de acordo com a sua sapiência⁵. A celeridade processual não deve ser garantida em detrimento da “*diminuição das demais garantias processuais constitucionais*” (BRETAS, 2015, p. 209).

Com Ronaldo Brêtas, adverte-se que “o que deve ser combatida é a demora exagerada ou excessivamente longa da atividade jurisdicional, a fim de que as partes recebam pronunciamento decisório conclusivo em prazo razoável. O que deve ser evitadas são as dilações indevidas do processo, resultantes, em maioria, dos períodos prolongados de paralisia procedimental, nos quais não se praticam atos no processo ou o são fora da previsão legal do tempo em que devem ser realizadas – ou seja, as etapas mortas do processo – em desobediência aos prazos previstos nos Códigos processuais e impostos ao Estado, ao prestar o serviço público jurisdicional que monopoliza, sem que nada aconteça aos agentes públicos ou órgãos julgadores que os descumprem (BRETAS, 2015, p. 212).

Se “*o ato jurídico (seja processual ou não)*”, adverte Alexandre Câmara, assegure ou atinja a obtenção de um determinado resultado a que se dirige (CÂMARA, 2016, p. 15), independentemente da forma que foi realizado, se prescrita ou não em lei (princípio da instrumentalidade das formas), é o que interessa para o direito processual. Quais seriam estes resultados? Seria a garantia da tão aclamada celeridade? Ou estes resultados seriam a garantia por um processo mais ágil e uma proximidade do jurisdicionado com a função Jurisdicional?

⁴ Câmara, nesse sentido, adverte: “*como sabido, umas das modernas tendências do direito processual civil é a deformalização dos processos. Por conta dessa tendência, tem-se abandonado o formalismo, ou seja, a exacerbação das formas processuais*” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016, p. 15).

⁵ Com Dhenis Cruz Madeira, admite-se que “*o processo deixa de ser instrumento de aplicação de uma paz social extra-sistêmica, tal como encara o Estado social, não sendo possível admitir uma autoridade seja a única detentora da ideia do justo, do bom, do certo e do errado*” (MADEIRA, Dhenis Cruz. Processo de Conhecimento & Cognição. Curitiba: Juruá, 2010, p. 115).

DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Mais do que a decisão judicial, demandante e demandado (autor e réu) almejam que o Estado-Judiciário assegure direitos. Entretanto, o resultado que as partes esperam da atividade jurisdicional não deve decorrer do achismo do julgador, muito menos através de argumentos políticos, os quais se restringem ao legislador, que, através do processo legislativo, valer-se-á de argumentos consequencialistas, voltados para os efeitos daquela decisão política – o texto legal (regra).

O juiz deve garantir sobremaneira o devido processo legal. Este, sim, é o resultado que as partes almejam; que a partir de um procedimento cognitivo levado a sério, seja gerado uma “*decisão jurisdicional participada e democrática*” (BRÊTAS, 2016, p. 45). Por mais que autor e réu possuam um interesse em conflito – autor deseja deparar-se com uma sentença que julgue procedente a sua pretensão e o réu, na maioria das vezes, busca que o juiz julgue totalmente improcedente os pedidos formulados pelo autor –, ambos querem – e devem – ser convencidos pelo magistrado quando da sua decisão (THEODORO JÚNIOR *et alli*, 2015, p. 304).

Logo, afirma-se que não cabe arbitrariedades e discricionariedades quando da prolação da decisão; o juiz, ao decidir, deve valer-se de uma “*argumentação judicial mais aberta e transparente*” (CARVALHO, p. 13), escorado, sempre, na garantia da ampla defesa, do contraditório e da fundamentação. Nesse sentido, Rosemiro Pereira Leal, lembrado por Ronaldo Brêtas, adverte: a decisão jurisdicional é “*julgamento vinculado ao espaço-técnico-procedimental-discursivo do processo cognitivo de direitos, como conclusão coextensiva da argumentação das partes*” (BRÊTAS, 2016, p. 47).

Se as partes, conforme dito, pretendem uma decisão legítima, observando-se o devido processo legal, faz-se necessária uma fase preparatória capaz de sanear e organizar o *processo*, para, posteriormente, os sujeitos processuais verificarem a necessidade de produzir provas, de requerer o julgamento antecipado (parcial ou total) do mérito ou de extinguir o processo (art. 354, CPC/2015. Contudo, na prática forense, percebe-se uma redução enorme do diálogo e uma concentração dos atos processuais para o momento da sentença (NUNES, Dierle *et alli*, 2016, p. 527), tornando a decisão menos participada e influenciada. Com isso, nota-se, de acordo com Dierle Nunes e Lenio Streck, um “*fomento da atividade recursal, retrabalhos pelos juízes (a*

serem compelidos a proferir várias decisões sobre o mesmo ‘objeto’) e o aumento do tempo de tramitação processual” ((NUNES, Dierle et alli, 2016, p. 527).

Como forma de evitar estas “degenerações”, e buscar uma decisão participada, influenciável e fundamentada, o CPC/2015, na visão de Dierle Nunes e Lenio Streck, “*apresenta disposições que permitem e induzem a realização de preparação escrita, relegando o uso da oralidade a situações de maior complexidade, nas quais tornar-se-ia imperativa a audiência de organização e saneamento”* (NUNES, Dierle et alli, 2016, p. 527). Como uma das “*etapas lógicas*”⁶ do procedimento comum, a fase de saneamento e de organização do procedimento torna-se necessária para preparar a fase instrutória e legitimar a decisão final, uma vez que, além de sanarem as questões processuais pendentes, os sujeitos processuais organizarão o procedimento, de modo a: delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV, do CPC/2015; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Portanto, levando-se a sério esta etapa, o juiz cumprirá o disposto no art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, ou seja, evitar-se-ia que o juiz deixasse de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (NUNES, et alli, 2016, p. 528).

De encontro com tais assertivas, a Lei n. 9.099/95 calou-se com relação à fase preparatória de saneamento e de organização do processo, levando diversos juízes (togados ou leigos) a não levarem a sério tal procedimento, ou seja, interpretam de forma gramatical (literal) os textos daquele dispositivos e desconsideram por completo os avanços processuais constitucionais – ou apenas consideram os que lhes convierem, em busca da tão sonhada celeridade e informalidade. Embora aja um silêncio da Lei n. 9.099/95, os sujeitos processuais deveriam levar a sério as fases do procedimento comum, pois um ponto é verificável incontestável: seja no CPC/2015, seja na Lei n. 9.099/95, a cognição é a mesma e os requisitos da decisão também, embora nesta última se dispense o relatório (art. 38). O devido processo legal é o mesmo. Às partes devem ser asseguradas o direito-dever de preparar a decisão judicial. Logo, a fase de saneamento e organização do processo deve ser levada a sério no âmbito dos

⁶ Ronaldo Brêtas adverte que existem, no procedimento comum, possui quatro destacadas fases ou etapas lógicas que lhe podem ser visualizadas, nas quais os atos processuais são praticados pelos sujeitos processuais (juiz e partes): 1ª)- fase postulatória; 2ª)- fase de saneamento e de organização do procedimento; 3ª)- fase probatória ou instrutória; 4ª) fase decisória (BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias et alli. Estudo Sistemático do NCP. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 96).

Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Os juízes devem ter o texto do art. 357 do CPC/2015 como uma forma de garantir uma decisão séria e justa. Os objetivos dos Juizados Especiais devem ser constantemente revisitados à luz da Processualidade democrática. O juiz e as partes devem evitar que a audiência de instrução e julgamento (art. 33) seja um marco inicial para se analisar com seriedade os autos.

REFERÊNCIAS

BRETAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: DelRey, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, Lucas Borges de. Integridade. Pragmatismo e decisão judicial: um debate entre Hércules e Jobim. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol.64. p.203/222, jul-set. DTR.

NUNES, Dierle *et alli*. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOARES, Carlos Henrique. Juizado Especial e o Estado Democrático de Direito. *Ciência e Conhecimento. Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte/MG*, v.3, n. 9, junho de 2007, Belo Horizonte, 2006.

THEODORO JÚNIOR *et alli*. *Novo CPC. Fundamentos e Sistematizações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.